



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/11

ITEM Nº21

PEDIDO DE REEXAME

21 TC-000210/026/09

Município: Bofete.

Prefeito: Claudécio José Ebúrneo.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Claudécio José Ebúrneo - Prefeito

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-11, publicado no D.O.E. de 20-04-11.

Advogado(s): Karina Jorge dos Santos Pupatto, Joel João Ruberti e outros.

Acompanha(m): TC-000210/126/09 e Expediente(s): TC-000552/009/10, TC-030108/026/10 e TC-034176/026/10.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 05.04.10, decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Bofete, relativas ao exercício de 2.009** (Parecer às fls.156 - publicado no DOE de 19.04.11), à vista da insuficiente utilização dos recursos oriundos do FUNDEB (94,48%), no período examinado, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.496/07.

Em **Pedido de Reexame** de fls.158/163 (expediente TC-000673/009/11), o Senhor Claudécio José Ebúrneo, Chefe do Executivo local, salienta a excessiva destinação de valor correspondente a 30,37% da receita de impostos ao ensino, enquanto não utilizada pequena parcela (0,52%) dos recursos provenientes do fundo, no período em apreço.

Entende devam ser reclassificadas para a categoria econômica 3.3.90.39 do Fundeb as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas com locação de veículo voltada ao transporte de alunos da zona rural (R\$ 73.397,34), bem como reintegrada ao mencionado cálculo a importância relativa ao recolhimento do INSS incidente sobre os vencimentos dos servidores da educação, competência de dezembro de 2.009 (R\$ 20.845,98), quitada em fevereiro de 2.010, em decorrência de fatores alheios à vontade do gestor.

Por fim, pleiteia sejam computadas como gastos efetuados com as receitas do fundo as quantias relativas ao pagamento de bônus do Fundeb a professor que desempenhou atividades na área administrativa da educação (Fundeb - 40% - R\$ 5.183,51) e ao recolhimento do Pasep afeto aos servidores do magistério (R\$ 25.510,70).

Após entender pertinente a apropriação dos dispêndios com o servidor do ensino que exerceu o cargo de Assessor da Educação na parcela dos 40% dos recursos do Fundeb e considerar possível a compensação autorizada pela Deliberação TC-A 024468/026/11, Setor de Cálculos opinou pelo atendimento ao previsto pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Por via de consequência, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-000210-026-09

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

A decisão recorrida apontou a insuficiente utilização dos recursos oriundos do Fundeb (94,48%), no período em apreço, e o interessado, de início, reiterou a sua pretensão, já acolhida em primeira instância, de agregar ao correspondente cálculo a quantia despendida com recolhimento ao INSS incidente sobre os vencimentos dos servidores da educação, relativo à competência de dezembro de 2.009 (R\$ 20.845,98), quitada em fevereiro de 2.010, em decorrência de fatores alheios à vontade do gestor.

Como pleiteado pelo recorrente, é possível agregar à parcela dos 40% dos recursos do Fundeb as despesas com o pagamento de bônus (R\$ 5.163,51) ao servidor do ensino que exerce o cargo de Assessor da Educação.

Nesse sentido orienta a compilação de perguntas frequentes disponibilizadas pelo Ministério da Educação e Cultura em sua página eletrônica WWW.fnde.br/indez.php/fundeb-perguntas-frequentes.

7.4 - Quais profissionais que atuam na educação que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário de escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição."

Ainda assim, teria a Administração utilizado, no período em apreço, insuficientes receitas advindas do Fundeb (94,64%) de modo a satisfazer o mínimo legal.

Contudo, à vista de a aplicação dos recursos próprios do ensino ter superado o mínimo exigido pela Constituição Federal (2.009 - 30,37% da Receita de impostos), é possível efetuar a compensação autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11, já consideradas à conta do fundo as despesas com a locação de veículos destinada ao transporte de alunos da zona rural e os dispêndios com o recolhimento do Pasep incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério.

DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que, excepcionalmente, admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”

Assim, tendo em conta que o montante excedente (R\$ 616.559,42) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a compensar a deficiência de investimentos das receitas do Fundeb no setor (R\$ 179.857,43), pode-se considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Bofete, relativas ao exercício de 2009, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls.157.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.